



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 25 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial à Lei nº 353, de 27 de dezembro de 1991, que "Altera a redação do Artigo 24 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.

LEI 353
27 DO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial
nº 2440 do dia 27 / 12 / 91

MENSAGEM Nº 061 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente, Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, na conformidade do que preceitua o art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 24 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 99, de 11 de dezembro deste ano e recebido no dia 19 do mesmo mês.

O mencionado veto parcial envolve o inciso 15, da alínea "c", do artigo 24.

Senhores Deputados. A razão fundamental do presente veto parcial repousa principalmente no que estabelece o artigo 152 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 152 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino".

Em análise ao referido inciso, verificamos que determina que seja aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações com móveis de madeira industrializados no Estado de Rondônia, estabelecendo, com isso, tratamento diferenciado em função da procedência das mercadorias. E como podemos observar, a Constituição Federal proíbe esse tipo de diferenciação.

Portanto, o não cumprimento dos dispositivos constitucionais, definem, irrefutável e lamentavelmente, em todo o seu dimensionamento, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por conseguinte a razão-mor do veto parcial em apreço a

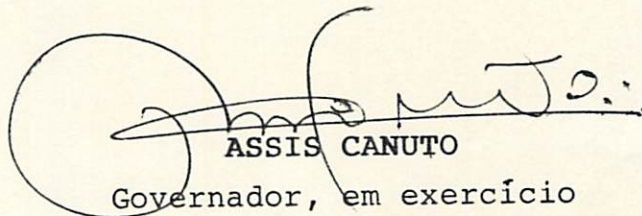


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

que se obriga irremediavelmente este Executivo.

Esperando, ainda essa vez, ser honrado com tão significativa e imprescindível colaboração e apoio, anticipo sinceros agradecimentos e reitero a Vossas Excelências os mais altos protestos de estima e consideração.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 099/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a redação do Artigo 24 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a redação do Artigo 24 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação das alíneas "a e "c", e acrescentada a alínea "e" ao inciso I, do Art.24 da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989, conforme segue:

"Art. 24 -

a) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações
ou prestações adiante indicadas:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6) Álcool carburante;
- 7) Gasolina;
- 8) Jóias; *serviços de telefonia*
- 9) Fogos de artifícios; *jóias*
- 10) Querosene de Aviação; *fogos de artifícios*
- b)
- c)
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9) Água natural canalizada;
- 10) Óleo de cozinha comum;
- 11) Açúcar cristal;
- 12) Farinha de trigo;
- 13) Leite fresco, pasteurizado ou não;

alteração



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

anexo da

- 14) Fubá de milho
- 15) Móveis de madeira industrializado no Estado.
- d)
- e) 20% (vinte por cento) nas operações de serviços de telefonia".

Art. 2º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 30 de novembro de 1991, bem como os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com os acréscimos de juros de mora e de multa calculados sobre o valor original do imposto; da seguinte maneira:

I - 50% (cinquenta por cento) até 30 de dezembro de 1991;

II - 25% (vinte e cinco por cento) até 30 de janeiro de 1992;

III - 25% (vinte e cinco por cento) até 28 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único - O contido neste artigo não se aplica quanto à exigência da atualização monetária.

Art. 3º - As disposições contidas no artigo anterior não geram direito a restituição de importância já recolhida.

Art. 4º - O disposto no artigo 1º entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 052

DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, aprez-me encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Ilustres Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei reveste-se numa das maiores preocupações do Poder Executivo em harmonizar a carga tributária incidente sobre alguns produtos, segundo diretrizes de seletividade e essencialidade, tencionando-se, a um só tempo, o incremento de arrecadação em relação a mercadorias destinadas a contribuintes mais abastados, as chamadas supérfluas, e a redução do gravame do imposto relativo a outras nitidamente de primeira necessidade.

Permitam-me Vossas Excelências paten-tear o cunho social do redisciplinamento. É, sem dúvida, de pleno conhecimento dos Excelentíssimos Membros dessa augusta Casa Legislativa que as disparidades na auferição de renda são as mais danosas e onerosas penalizações sociais a que submete-se a ampla camada menos favorecida do nosso povo, notadamente da população do Estado de Rondônia, subordinada a um feixe de inúmeros motivos os quais não se cabe, no momento, enumerar ou sequer justificar.

Pretende-se desde o advento da nova Carta Magna e do novo Sistema Tributário por ela preconizado, estabelecer um tratamento mais equânime à carga tributária do im



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

posto menor, possibilitando acréscimo, ainda que ínfimo, no poder de compra de determinado produto, por alguém de menor posse, de outro, um maior, arrecadado por quem detém melhor padrão de renda, que deverá reverter, incontinenti, àquele que mais necessita das obras sociais deste Governo.

Consiste a alteração mencionada alhures na diminuição da alíquota do referido imposto de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias: água natural canalizada, açúcar cristal, sal de cozinha, fubá de milho, óleo de cozinha, farinha de trigo e leite fresco ou pasteurizado.

Consubstancia-se, outrossim, esta adequação tributária na aplicação de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações a seguir: Álcool Carburante, Gasolina, Serviços de Telefonia, Jóias e Fogos de Artíficos.

Compõe-se, ainda, retrodito Projeto de Lei, de medida já prevista na Constituição Estadual que concede benefício em relação ao pagamento de créditos tributários do imposto vencido, ato este, julgo, de extrema oportunidade em virtude da crise econômica que abate-se sobre o empresariado deste Estado, conceder redução na penalidade sobre os débitos fiscais e sobre os juros, desde que recolhidos até 31 de dezembro de 1991, conforme disposto no artigo 2º do Projeto de Lei em tela, o que vem, senão atender a todos anseios do empresariado, lhes dar ensejo para sanar suas pendências junto ao Fisco Estadual.

A matéria, objeto da presente proposta, cabe salientar, é da mais alta relevância social, assim sendo, confio que Vossas Excelências dignar-se-ão à aquilatar o alcance da Justiça Tributária em que se respalda tão singelas providências legais, com validade prevista já para o ano de 1992, em razão do princípio da anualidade do imposto adotado em nosso Diploma maior, com exceção do dispositivo relativo ao pagamento dos créditos tributários abrangidos pela anistia, que já deverá estar este ano em vigor. Assim, solicito a aplicabilidade do disposto no art. 41 da Constituição do Estado.

Confiante na elevada faculdade de compreensão e discernimento que tão bem norteiam os nobres Deputados, e, contando com o indispensável apoio e espírito de colabo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

ração de Vossas Excelências no tocante à apreciação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Altera a redação do Artigo 24 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 232, de 30 de junho de 1989, e dá ou tras providências.

Art. 1º - Fica alterada a redação das alíneas "a" e "c" do inciso I, do Artigo 24, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, conforme segue:

"Art. 24 -

a) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações ou prestações adiante indicadas:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6) Álcool carburante;
- 7) Gasolina;
- 8) Serviço de telefonia;
- 9) Jóias;
- 10) Fogos de artifícios;
- b)
- c)
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9) Água natural canalizada;
- 10) Óleo de cozinha comum;
- 11) Açúcar cristal;
- 12) Farinha de trigo;
- 13) Leite fresco, pasteurizado ou não".



Art. 2º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 30 de novembro de 1991, bem como os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, até 31 de dezembro de 1991, com os acréscimos de juros de mora e de multa calculados sobre o valor original do imposto.

Parágrafo único - O contido neste artigo não se aplica quanto à exigência da atualização monetária.

Art. 3º - As disposições contidas no artigo anterior não geram direito a restituição de importância já recolhida.

Art. 4º - O disposto no artigo 1º entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.